LEI Nº 3.064, DE 24 DE MAIO DE 2004.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FUMCITI E CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – COMCITI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FUMCITI

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUMCITI, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, de natureza contábil, com autonomia financeira e administrativa, com o objeto de incrementar as atividades científicas e tecnológicas que promovam o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Art. 2º. Constituem recursos do FUMCITI:

I – os consignados na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas instituídos em seu favor;

III – os decorrentes de empréstimos;

IV – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações, de seus recursos;

VI – recursos financeiros provenientes de entidades nacionais e internacionais; e

VII – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FUMCITI, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo fundo no exercício seguinte.

Art. 3º. São finalidades do FUMCITI:

I – apoiar ações voltadas às áreas de ciência, tecnologia e inovações municipais; e

II – auxiliar projetos de pesquisas – Pessoa Jurídica e Física – bem como a implantação de infra-estrutura técnico-científica no município, de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. A concessão de recursos do FUMCITI poderá ser realizada:

I – a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II – mediante apoio financeiro reembolsável e;

III – mediante financiamento de risco.

§ 1º. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessários à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico-tecnológico.

§ 2º. Os recursos do FUMCITI serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, conforme diretrizes e prioridades fixadas pelo Regime Interno do FUMCITI, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade do município ou de qualquer outra instituição.

§ 3º. Somente poderão receber recursos do FUMCITI aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, relativamente às obrigações decorrentes de tributos, taxas, encargos sociais, FGTS e INSS, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes e auxílios ou financiamentos concedidos pelo FUMCITI.

§ 4º. A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos e de operações do FUMCITI deverão ser fixadas em atenção às disposições legais atinentes à matéria e serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias após a posse dos membros.

Art. 5º. Os recursos do FUMCITI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem projetos com méritos técnico-científico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante termo de ajuste próprio.

§ 1º. Nas propostas deverão conter os objetos, metas e prazos de execução do projeto, cronograma físico-financeiro, as condições de contas e as responsabilidades das partes.

§ 2º. A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência sócio-econômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes, será realizada

por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, a serem designados pelo FUMCITI, conforme previsto no seu regimento interno.

Art. 6º. Os benefícios de recursos previstos nesta Lei farão constar em local visível o apoio recebido do FUMCITI quando da divulgação dos projetos, atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 7º. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, gerados em razão da execução de projetos e atividades levados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total e parcialmente em favor do FUMCITI, de acordo com o que especificar previamente p termo de ajuste próprio firmado entre as partes.

Art. 8º. Fica criado o cargo comissionado de Gestor do Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, nível C-2, e dois cargos nível C-3, para dar suporte técnico ao Gestor, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Gestor será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, e nomeado por ato do Prefeito Municipal, que lhe dará posse.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – COMCITI

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia e Inovação – COMCITI, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 07 (sete) membros assim designados:

I – 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – 1 (um) representante do quadro docente das instituições de ensino superior privado de Anápolis, indicado pela entidade de classe representativa desse seguimento;

III – 1 (um) representante dos laboratórios farmacêuticos estabelecidos no DAIA, indicado pelo Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Goiás;

IV – 1 (um) representante indicado pela Universidade Estadual de Anápolis;

V – 1 (um) representante indicado pelo SEBRAE;

VI – 1 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Anápolis – ACIA;

§ 1º. Os membros do COMCITI, indicados na conformidade dos incisos I a VI desta cláusula, deverão ser pessoas de ilibada conduta moral, notório saber, de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou

execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico, com o mínimo curso superior completo.

§ 2º. No mesmo ato de indicação dos membros titulares do COMCITI, serão indicados também seus respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos.

§ 3º. Os membros do COMCITI e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, que também lhes dará posse.

§ 4º. O presidente e o vice-presidente do COMCITI serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme indicação do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, dentre os seu membros, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 11. A função do COMCITI não é remunerada, sendo considerada como relevante serviço prestado ao município.

Art. 12. Os membros do COMCITI terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, nos termos previstos no seu Regimento Interno.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – COMCITI:

I – propor ao Prefeito os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUMCITI;

II – fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do FUMCITI;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FUMCITI.

Art. 14. O COMCITI apresentará, anualmente, à Câmara Municipal e a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, relatório de suas atividades, dando-se ampla publicidade e delas também prestará constas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este conselho.

Art. 15. As normas de funcionamento do COMCITI serão definidas em seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da posse de seus membros, e homologado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Fica autorizado abertura de créditos adicionais necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 080 de 15 de janeiro de 2004 e 081 de 15 de março de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 24 de maio de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO